

## Alterações relevantes implementadas pela Lei nº 14.230/2021

Tema	Alterações
<b>Atos de improbidade administrativa</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Estabeleceu que não basta a mera voluntariedade do agente, ou seja, não é suficiente que o agente tenha querido praticar uma conduta; é necessário que ele tenha a consciência de que tal conduta era ilícita.</li><li>• Deixou claro que os princípios do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao regime de responsabilização por improbidade administrativa.</li><li>• Explicitou que a prática de ato baseado em divergência interpretativa da lei, fundada em jurisprudência não pacificada, não pode levar à responsabilização por improbidade administrativa, mesmo que a posição adotada seja futuramente refutada pelo Poder Judiciário.</li><li>• No caso de ato de improbidade por dano ao erário, a mera perda patrimonial sofrida pela administração não configura improbidade, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.</li><li>• Fixou um rol taxativo de atos de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública.</li></ul>
<b>Responsabilização da pessoa jurídica</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a não inviabilizar suas atividades.</li><li>• O ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica de direito privado não poderá implicar a responsabilização de sócios, cotistas, diretores e colaboradores, que serão responsabilizados apenas se tiverem participado diretamente do ato de improbidade. Ainda assim, responderão nos limites da sua participação.</li><li>• A responsabilidade da pessoa jurídica em caso de ato de enriquecimento sem causa e de dano ao erário permanece em caso de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão e cisão, até o limite do patrimônio transferido.</li></ul>

<b>Sanções por ato de improbidade</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o Poder Público poderá extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade.</li><li>• Redução do valor máximo das multas aplicáveis, que passam a ser equivalentes ao valor do dano ou acréscimo patrimonial. Em casos de violação ao disposto no novo artigo 11, a multa será de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, em considerável redução frente ao valor previsto anteriormente.</li><li>• Aumento do prazo máximo de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, de 10 para 14 anos.</li></ul>
<b>Indisponibilidade de bens</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• O pedido de indisponibilidade de bens somente será deferido mediante a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, e após a oitiva do réu.</li><li>• A oitiva do réu só deixará de ocorrer se o contraditório puder frustrar a efetividade da medida ou outras circunstâncias que recomendem a liminar, não podendo ser presumida a urgência.</li><li>• A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa ou acréscimo patrimonial decorrente de atividade ilícita.</li></ul>
<b>Aspectos processuais</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• O Ministério Público tem legitimidade exclusiva para propositura da ação de improbidade; ou seja, órgãos de representação judicial do Poder Executivo não poderão mais ajuizar ações de improbidade administrativa.</li><li>• A lei criou um período de transição: a partir da publicação da lei, o Ministério Público deverá se manifestar em até um ano sobre o interesse no prosseguimento das ações de improbidade já em trâmite. Serão extintos os processos em que não houver a referida manifestação.</li></ul>

- Houve a regulamentação do acordo de não persecução cível (ANPC): o acordo deverá prever o integral ressarcimento do dano ou a reversão da vantagem indevida obtida ao ente lesado. A celebração do acordo depende da oitiva do ente lesado, de aprovação pelo Ministério Público e de homologação judicial.
- Unificação do prazo prescricional para propositura da ação de improbidade para oito anos, contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, da data em que cessou.
- O inquérito civil para apuração do ato de improbidade deverá ser concluído em até um ano, prorrogável por mais um, uma única vez.
- As sentenças civis e penais que concluírem pela inexistência de conduta ou que neguem a autoria produzirão efeitos na ação de improbidade.
- A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, se confirmada por órgão colegiado, impedirá o trâmite da ação de improbidade.
- Necessidade de compensação das eventuais sanções aplicadas em outras esferas nas sanções aplicadas pela Lei de Improbidade.